**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1012361-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de

**São Carlos Coopertransc** 

Requerido: Allianz Seguros S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE SÃO CARLOS – COOPERTRANSC propôs ação de perdas e danos em face de ALLIANZ SEGUROS S.A. Alegou ter firmado contrato de seguro com a requerida em virtude de atuar na área de transportes para terceiros. Informou que ao realizar a última renovação do contrato, cuja vigência e cobertura se iniciou em 31 de março de 2016, tendo seu término em 31 de março de 2017, a requerida demorou cerca de 2 meses para fornecer o *login* e senha para acesso ao sistema que recebe as averbações dos embarques. Assim, a requerente preencheu planilhas com toda a movimentação ocorrida no período, sem acesso ao site para enviar à requerida posteriormente, como já havia realizado no ano anterior. Ocorreu sinistro em 07 de maio de 2016, ocasião em que a carga transportada era avaliada em R\$214.118,40. Ante a informação do sinistro houve a recusa no pagamento. Requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 11/259.

A empresa requerida, devidamente citada (fl. 264), contestou o pedido (fls. 265/294). Alegou que a requerente deixou de proceder à averbação diária da mercadoria a ser segurada pelo transporte realizado nos meses de abril e maio de 2016, e em especial no próprio dia do sinistro, tendo ocorrido descumprimento contratual, com a consequente perda do direito à indenização. Impugnou o valor pleiteado visto não ter vindo aos autos notas fiscais das mercadorias transportadas na data do sinistro. Em caso de procedência da ação requereu o abatimento do valor do prêmio, calculado desconsiderando-se as averbações realizadas, bem como a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente.

Réplica às fls. 358/381.

Deferiu-se o pedido de fls. 379/380, item "a" (fl. 383). A requerida atendeu a r. Decisão e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao sinistro em comento (fls. 387/493).

Alegações finais às fls. 494/496 e 497/503.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de indenização que a autora intentou em face da seguradora ré visando ao recebimento do valor indenizatório devido, em razão da ocorrência de sinistro no decorrer da vigência do contrato de seguro.

Incontroversa a existência de contrato válido firmado entre as partes, cuja vigência se deu entre o dia 31/03/2016 e 31/03/2017. Incontroversa também a ocorrência do sinistro, que teria dado causa à indenização securitária no valor de R\$214.118.40 pela queima dos objetos transportados pela transportadora autora.

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 126/130, situação semelhante já havia ocorrido em renovação anteriores do contrato de seguro – demora na liberação de senha para informar as mercadorias transportadas -, sendo que a própria seguradora determinou, naquele momento, o procedimento a ser utilizado em caso de não se conseguir realizar a averbação determinada contratualmente.

Friso que não houve impugnação alguma quanto à afirmação de que, à época mencionada (abril e maio), o sistema disponibilizado pela ré não permitia a devida averbação diária e tampouco em relação ao documento de fl. 125, tornando-se incontroversa também esta alegação.

Dessa maneira, considerando que a requerente se valeu dos mesmos meios utilizados anteriormente, não há que se falar em descumprimento das cláusulas contratais e consequente perda do direito à indenização.

Aliás, é da ré a obrigação de disponibilizar e manter em funcionamento o meio adequado para o integral cumprimento do contrato, sendo que na impossibilidade de o segurado realizar a averbação necessária através do sistema conforme pactuado, não pode este se ver prejudicado quando da ocorrência de sinistro.

Os documentos de fl. 247, juntamente com a planilha de fls.131/239, precisamente às fls. 169/170, demonstram os prejuízos suportados pela autora, sendo que as notas fiscais requeridas pela ré foram entregues quando da realização do procedimento administrativo conforme fls. 429/471.

Friso que embora o acidente tenha ocorrido em 07/05/2016 natural que o carregamento das mercadorias tenha se dado anteriormente, na data informada pela autora

(04 e 05 de maio), visto inclusive que o sinistro se deu no estado de Tocantins.

Não há que se falar em abatimento de qualquer quantia. A seguradora estipulou o valor do prêmio a ser pago pela segurada, ora autora, na posse da planilha elaborada pela requerente (juntada às fls. 131/239) e ciente de todas as mercadorias carregadas no período em discussão.

Também não há que se falar na impossibilidade de indenização por já ter sido realizado o pagamento a terceiro. A ré rejeitou o pedido de indenização apenas em agosto de 2016, cerca de 3 meses após a data do sinistro, sendo que a autora se limitou a cumprir obrigação para com a empresa cuja carga transportava, possivelmente a fim de manter seu bom relacionamento para com aquela empresa, sendo o que basta.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos tremos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$214.118.40 à autora. O valor será corrigido pela tabela prática do TJ/SP a partir da data do sinistro. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA